



Número: **0602402-35.2022.6.07.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral, Direito de Resposta, Propaganda Política Irregular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (REPRESENTANTE)	GABRIEL FREITAS VIEIRA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) JOYCE TERU NOIA SATO (ADVOGADO) JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO) TAYNARA TIEMI ONO (ADVOGADO) MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Unidos pelo DF 15-MDB / 11-PP / 22-PL / 90-PROS / 36-AGIR / 77-SOLIDARIEDADE / 70 - AVANTE (REPRESENTANTE)	GABRIEL FREITAS VIEIRA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) JOYCE TERU NOIA SATO (ADVOGADO) JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO) TAYNARA TIEMI ONO (ADVOGADO) MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO (REPRESENTADO)	RANYELLE NEVES BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO) JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25153 455	29/09/2022 19:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602402-35.2022.6.07.0000

RELATOR(A): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

REPRESENTANTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, UNIDOS PELO DF 15-MDB / 11-PP / 22-PL / 90-PROS / 36-AGIR / 77-SOLIDARIEDADE / 70 - AVANTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL FREITAS VIEIRA - DF65076, LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - DF30842, JOYCE TERU NOIA SATO - DF64466, JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF5939200, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF56137, WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067, JOAO GABRIEL COSTA DOS SANTOS - DF67107

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL FREITAS VIEIRA - DF65076, LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - DF30842, JOYCE TERU NOIA SATO - DF64466, JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF5939200, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF56137, WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067, JOAO GABRIEL COSTA DOS SANTOS - DF67107

REPRESENTADO: LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RANYELLE NEVES BARBOSA - DF70982, MARCOS ROGERIO DE SOUZA - DF0024570, JONATAS MORETH MARIANO - DF29446

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IBANEIS ROCHA



BARROS JÚNIOR (UNIDOS PELO DF 15-MDB / 11-PP / 22-PL / 90-PROS / 36-AGIR / 77-SOLIDARIEDADE / 70 - AVANTE) em desfavor do candidato a governador LEANDRO ANTÔNIO GRASS PEIXOTO, em razão de veiculação de propaganda irregular na TV, no dia 19/09/2022, por propagar suposto conteúdo difamatório destinada a ridicularizar o Representante, cujo conteúdo, no ponto que interessa é:

“[00:20-00:35] – Tivemos há pouco uma mulher morrendo na fila do CRAS, a Janaína. E O GOVERNADOR DISSE QUE DORME TRANQUILO. Dorme tranquilo, Ibaneis? Eu não durmo tranquilo. Ninguém com coração, com empatia e sensibilidade, dorme tranquilo.”

Afirma que o Representado insiste em destinar recursos públicos do horário eleitoral para propaganda negativa (vedada por lei), atuando sempre no campo da obscuridade, promovendo a difamação, degradação e ridicularização do Representante. Sustenta que o representado deve perder tempo de televisão nos exatos termos dos arts. 72, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.610/2019 e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, devendo, ainda, ser cumulada com o direito de resposta, diante da reiteração do Representado.

Sobre a propaganda, em si, destaca que esta também viola o art. 9º da Resolução/TSE nº 23.610/2019, pois não há qualquer elemento que ampare tal ilação, posto não haver qualquer indício de veracidade de que o ora Representante tenha tratado com indiferença a morte de uma paciente do CRAS, sendo, portanto, fato sabidamente inverídico.

Destaca que a conduta do Representado se amolda ao crime do art. 323 do Código Eleitoral e do art. 90 da Resolução 23.610/2019 do TSE.

Assim, requereu a antecipação de tutela para que fosse determinada a imediata suspensão da veiculação da propaganda negativa contendo matéria difamatória, que ofenda a honra e a imagem do Representante (acusação, sem qualquer respaldo, de o Representante “dormir tranquilo” com a morte de uma cidadã) brasiliense), que possui o grave potencial de gerar o indesejável e ilegal desequilíbrio no pleito eleitoral.

No mérito, requer que, confirmando-se a tutela de urgência que espera seja concedida, seja a representação julgada procedente para que (i) o representado se abstenha de veicular novamente a propaganda impugnada, em razão da difamação eleitoral, configurada pela grave imputação sem fundamento e difamatória de o representante ser indiferente com a morte de uma paciente do CRAS; (ii) seja aplicada a sanção de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito equivalente a 1 (um) dia, nos termos dos arts. 72, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.610/2019 e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997; (iii) seja deferido o direito de resposta ao representante mediante a veiculação de mensagem com seguinte teor: “A Justiça Eleitoral condenou Leandro Grass por mentir em sua propaganda. No lugar de apresentar suas ideias e seus projetos, que é o que se espera em uma verdadeira campanha eleitoral, ele utilizou do horário eleitoral gratuito para lançar acusações injustas e difamatórias direcionadas ao Ibaneis. Em razão desse ato ilegal, a Justiça Eleitoral determinou a remoção da propaganda e concedeu a oportunidade de se dizer a verdade. O governo Ibaneis tem compromisso com as realizações que estão transformando a cidade para melhor e com programas sociais que auxiliam a população que mais precisa. Sempre com transparência e lisura. E é para fazer mais e melhor que Ibaneis é candidato a mais um mandato.”

A tutela de urgência foi deferida, em 20/09/2022 (ID 25146834), para determinar a imediata



interrupção da veiculação da propaganda eleitoral objeto da presente Representação.

O Representado foi regularmente citado (ID 25146853) e apresentou defesa nos autos por meio de advogado (ID 25149298).

Em sua defesa (ID 25149298), o Representado aduziu que o Des. Eleitoral Diego Barbosa Campos estaria preventivo, pois a ele foram distribuídas as representações nº 0601476-54.2022.6.07.0000 e 0601473-02.2022.6.07.0000, com conteúdo similar.

No mérito, o Representado requer a improcedência total da Representação, em face da ausência de conteúdo tendente a ofender à honra e à imagem do Representado, pois protegidos pelo direito de manifestação, consoante interpretações e visões de fatos sabidamente verdadeiros e públicos. Subsidiariamente, requer a improcedência do pedido de direito de resposta, em face da ausência dos elementos caracterizadores, da proporcionalidade da reprimenda em face do suposto abuso, e, também, pelo desvirtuamento do texto indicado para o direito de resposta alega.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da Representação (ID 25150034).

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de prevenção do Des. Eleitoral Diego Barbosa Campos tendo em vista que a ele foram distribuídas as representações nº 0601476-54.2022.6.07.0000 e 0601473-02.2022.6.07.0000 com conteúdo similar, não procede.

Ainda que as mencionadas representações apresentem as mesmas partes e temáticas semelhantes, as propagandas objetos das representações possuem outros contextos e formas. No caso das representações 0601476-54.2022.6.07.0000 e 0601473-02.2022.6.07.0000, o Representado publicou nas redes sociais Instagram, Facebook e Twitter as seguintes palavras:

“[00:04 – 00:17] – (...) Onde é que eu encontro UM GOVERNADOR QUE MENTE E NEM SENTE? – No Palácio do Buriti. – E onde eu encontro um governador que diz que o IGES funciona? – No Buriti também. – E onde eu tem um governador que vê gente morrendo na fila do CRAS E AINDA DIZ QUE DORME TRANQUILO? – No Buriti. (...)”

Assim, não conheço da preliminar de prevenção.

Passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia em veiculação de propaganda irregular pelo Representado, veiculada no dia 19/09/2022, por propagar suposto conteúdo difamatório destinada a ridicularizar o Representante, consistente nas seguintes palavras:

“[00:20-00:35] – Tivemos há pouco uma mulher morrendo na fila do CRAS, a Janaína. E O GOVERNADOR DISSE QUE DORME TRANQUILO. Dorme tranquilo, Ibaneis? Eu não durmo tranquilo. Ninguém com coração, com



empatia e sensibilidade, dorme tranquilo.”

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV, e artigo 220, §§1º e 2º, assegura a todos o direito ao amplo acesso à informação, manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem qualquer restrição, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Assim, a liberdade de imprensa e o direito à informação são garantias constitucionais inerentes do próprio Estado Democrático de Direito, de forma que a interferência da Justiça Eleitoral deve ser a menor possível, limitando-se as questões flagrantemente ilícitas.

Ocorre que, no caso em tela, o Representado utilizou-se de um fato (morte de uma pessoa na fila do CRAS) e uma fala do Representante, segundo a qual estaria tranquilo quanto a saúde no DF, para construir uma narrativa inverossímil de que o Representante dormia tranquilo com a morte de uma pessoa na fila do CRAS.

Ora, conforme destacado em decisão anterior, não se mostra crível que ninguém em sã consciência durma tranquilo com a morte de alguém, sobretudo um Governador com a morte de uma cidadã, cujas necessidades prometeu prover, ou ao menos amenizar.

Destaco que a disseminação de notícia notoriamente inverídica traz grande possibilidade de risco de dano ao processo eleitoral, razão pela qual a propaganda em questão deve ser interrompida.

Diante disso, revela-se imperioso o reconhecimento irregularidade da propaganda com o objetivo de degradar o candidato, ora Representante.

Conforme §1º, do artigo 72, da Resolução/TSE nº 23.610/2019, o partido político, federação ou coligação que comete a infração de veicular propaganda que possa degradar candidato, perde o direito de veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão. Confira-se:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do



direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

Por fim, o artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 também prevê o direito de resposta a candidato por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, como no caso.

Confira-se:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a Representação para confirmar a tutela de urgência reconhecendo-se a propaganda irregular difamatória, aplicar a sanção de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito equivalente a 1 (um) dia e deferir o direito de resposta ao Representante.**

P. I.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2022.

DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI

JUIZ AUXILIAR

